



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO 288, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025.

SESSÃO: 80ª EM 24/10/25

PROCESSO: 22101.008244/2025.00

REQUERENTE: ERIOMAR DOS SANTOS SERRA

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS

RELATOR: VILMAR LANA JÚNIOR

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – ST –
DUPLICIDADE – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE
– **PEDIDO INDEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE
VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS no montante de **R\$ 855,00** (oitocentos e cinquenta e cinco reais), à título de Substituição Tributária, por **ERIOMAR DOS SANTOS SERRA, CPF 039.245.513-75**.

Foram anexados os documentos (ep 18206153): Requerimento; CNH digital; NF-e 143.297; DARE; e, comprovantes de pagamento.

No pedido o requerente alega, em síntese, que **pagou em duplicidade ICMS ST, referente a NF-e 143.297, tendo como destinatária PARVI ECO VEICULOS LTDA, conforme documentos anexos**.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, que por sua vez o encaminhou ao Departamento da Receita para verificação do alegado, a qual, em resposta, por meio da Divisão de Arrecadação (DIVAR), **opinou pelo indeferimento do pedido**, conforme o Despacho 116 (ep 18331331).

Retornado os autos à Procuradoria, esta emitiu o Parecer n.º 218 (ep 18349699), **pelo indeferimento do pedido**.

É o relatório.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS ST recolhido em duplicidade, conforme alegado pelo requerente.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do art. 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

(...)

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

(...)

Em análise ao pedido, a DIVAR, conforme o Despacho 116 (ep 18331331), **opinou pelo indeferimento da restituição**, em face do requerente não tratar-se do sujeito passivo da obrigação tributária. Em resumo:

(...)

*Entretanto, verificamos que o **DARE (Documento de Arrecadação)** anexado aos autos pertence à empresa **Parvi Eco Veículos Ltda.**, inscrita no CGF sob o nº **24.052644-1**.*

(...)

*Ressaltamos, ainda, que a parte requerente no presente processo **não é o sujeito passivo da obrigação tributária**, encontrando-se, portanto, inabilitada para pleitear a restituição do indébito.*

*Diante do exposto, **sugiro o indeferimento do pedido**, encaminhando os autos para as análises e providências que julgarem cabíveis.*

No caso em exame, o requerente não apresentou documentação hábil à verificação do pleito, uma vez que, nos termos do inciso V do art. 68, em sendo o sujeito passivo da obrigação tributária a empresa **PARVI ECO VEÍCULOS LTDA**, conforme demonstra o lançamento fiscal, **não constam nos autos autorização ou procuração** desta ao requerente para realizar o pedido, prejudicando a análise do alegado.

Por todo exposto, com base na manifestação da DIVAR, voto pelo **indeferimento do pedido**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **ERIOMAR DOS SANTOS SERRA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 10 de novembro de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATTO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 27/11/2025, às 09:04, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 27/11/2025, às 09:48, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 27/11/2025, às 10:52, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 27/11/2025, às 10:55, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 27/11/2025, às 11:48, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 05/12/2025, às 09:43, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 10/12/2025, às 10:18, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 11/12/2025, às 18:20, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **20031740** e o código CRC **7300D957**.